

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

41ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Indenização por Dano Moral]

0961349-97.2025.8.19.0001

AUTOR: CHICO BUARQUE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA
RÉU: THIAGO ASMAR, SAMANTHA CAVALCA, CARLOS ROBERTO MASSA

DECISÃO

1- **DEFIRO** a tramitação prioritária e o que lhe for sequaz ao autor idoso.
Anote-se onde couber:

2- **FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA** – em artes, CHICO BUARQUE –
aciona **THIAGO ASMAR, SAMANTHA CAVALCA** e **CARLOS ROBERTO MASSA** –
em artes, RATINHO. Narra ter participado, em 21/9/2025, de manifestação
pública contra o projeto de emenda constitucional que cognomina de **PEC DA**
BLINDAGEM. Nesse contexto, então, os réus o teriam atacado, notadamente
vinculando seu engajamento político a uma especulada retribuição por
favorecimento com recursos da Lei Rouanet. Nega, contudo, já ter haurido
fundos deste programa de incentivo à cultura. Daí serem falsas as premissas
sobre as quais se construíram as ofensas.

E, por isso, pleiteia, inclusive liminarmente, o “deferimento da tutela de urgência determinando a retratação dos Réus em até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (mil reais)”.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta, já o antecipa a própria inicial, põe em linha de colisão dois cardeais da Constituição de 1988: a liberdade de expressão, de um lado, e a proteção à honra e à intimidade, de outro.

Mas não chega, com a máxima yênia, a propor um *hard case*.

Isto porque o E. Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, foi escancando, do texto constitucional, a adequada ponderação entre estes valores.

Com a vénia para algumas palavras de introdução, passo a apresentar o problema.

I. O PROBLEMA CONSTITUCIONAL: TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA E À PRIVACIDADE NO SÉCULO XXI

Não é nova, na prática forense ou nas idealizações dogmáticas, a colisão entre liberdade de expressão e o direito à honra e à privacidade. Trata-se de prerrogativas de tensão tendencial, porquanto dispostas, em certa medida, em rota de colisão.

Em outros termos, não é preciso maior esforço para demonstrar que, no mais das vezes, o exercício da liberdade de expressão se faz sobre áreas protegidas do patrimônio moral alheio. Nesta linha, a leitura indispensável de Noberto Bobbio que já alude ao caráter relativo dos direitos fundamentais:

Com efeito, o problema se agudiza na quadra histórica, quando a *internet* expande a interconexão dos indivíduos a níveis potencialmente ilimitados. A sociedade em rede dilui e fragmenta a individualidade – e, por consequência, a privacidade – na *hiperinformação* das redes sociais; o indivíduo existe antes e para sua dimensão virtual.

A enfocar o tema, aproveito, do substancioso voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0), passagem das lições de Zygmunt Bauman, filósofo fundador da chamada “modernidade líquida”. Eis o que se apreende do texto:

“Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, unanimemente reconhecido como um dos mais perspicazes pensadores do nosso tempo e preciso intérprete dos sinais da modernidade - por ele nomeada de "modernidade líquida" -, lança novas luzes acerca da atual configuração do antigo conflito entre os espaços público e privado - entre a informação e a privacidade.

Com boa dose de desesperança, Bauman afirma que um dos danos colaterais dessa "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público'"

no que se refere à vida humana", tendo nascido uma inédita sociedade confessional, em que espaços antes reservados à exploração de questões de interesses e preocupações comuns são agora utilizados como "depositórios geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres":

Se você quer saber qual dos lados [das esferas pública e privada] está hoje na ofensiva e qual está (tenaz ou tibiamente) tentando defender dos invasores seus direitos herdados ou adquiridos, há coisas piores a fazer que meditar sobre o profético pressentimento de Peter Ustinov (expresso em 1956): "Este é um país livre, madame. Nós temos o direito de compartilhar a sua privacidade no espaço público" (BAUMAN, Zygmunt. Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos - e outras baixas colaterais da modernidade líquida. In. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 110).

De fato, na atual sociedade da hiperinformação parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. *Op. cit.*, p. 113).

Por outro lado, o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Constroem-se "amizades" em redes sociais em um dia, em número superior ao que antes se construía em uma vida, e essa fragilidade de vínculos humanos contribui para o processo erosivo da privacidade.

Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer. [2]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

Mas nem por isso a questão é simples ou simplificável ao ponto de caber na falácia de que *não há liberdade de expressão para ofender* ou *não há liberdade de expressão para cometer crimes*.

Não. Ainda assim, cabe-nos, aos juízes de um Estado Constitucional, discernir crime de expressão protegida – ainda que hedionda (e não *de ódio*, note-se bem).

De fato, o contexto social da vida conectada exaspera o problema já suficientemente difícil em si. Resta-nos, pois, encontrar composições que, ao reconhecer a relatividade dos direitos fundamentais^[3] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o) promova a máxima observância e o mínimo sacrifício dos valores em jogo^[4] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

Daí, na poética de Carlos Drummond de Andrade sobre a liberdade, o problema constitucional desenvolvido neste processo: “O pássaro é livre/na prisão do ar; O espírito é livre/ na prisão do corpo”.

Para uma síntese conclusiva, calham-nos algumas premissas gerais para, posteriormente, incursionar ao esforço de extrair alguns *standards* de ponderação aplicáveis ao caso concreto.

II- A IMPORTÂNCIA DA INTERNET NAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Entre nós, um incomponível paradoxo.

Pesquisas indicam a importância e a disseminação da Internet no cotidiano brasileiro. Pesquisa de Disponibilidade de Tecnologia e Informação (TIC – Domicílios), realizada pela CETIP, revela que, em 2016, 68% (sessenta e oito) por cento dos brasileiros são usuários de internet^[5] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o). Destes, 59% (cinquenta e nove por cento) a utilizam para busca de informações^[6] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o) e 41% (quarenta e um por cento) para fins educacionais ou de trabalho^[7] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o).

Aliás, a *internet* já figura em 2º (segundo) lugar como meio principal de obtenção das informações pelos brasileiros, conforme Relatório Final Pesquisa Brasileira de Mídia (PBM 2016) produzido pela Secretaria de Comunicação Social do Governo^[8] (<a href="https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o Responde por 49% (quarenta e nove por cento) das menções espontâneas, atrás apenas da televisão.

Ao mesmo tempo, nas estatísticas compiladas pelo GOOGLE desde 2009, o Brasil é o 2º (segundo) país do mundo em quantidade de pedidos de remoção de conteúdo nas plataformas mantidas pela empresa (5.261 ordens, referentes a 53.799 itens), à frente de países mais populosos e com percentuais mais elevados de conectividade à *internet*. O país campeão em quantidade de solicitações de remoção é a Rússia (18.456 pedidos, referentes a 21.998 itens).

A par disso, a organização **FREEOM HOUSE**, em relatório mundial sobre a liberdade de expressão na *internet* concluído em 2017^[9] (https://tjr-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjr_jus_br/Documents/decis%C3%A3o) concluiu, sobre nossa situação, que o Judiciário é um dos maiores entraves

ao amplo acesso no Brasil. O instituto lembrou os casos de bloqueio de WHATSAPP ocorridos em 2015 e 2016 e, bem assim, os óbices levantados pela Lei Eleitoral brasileira.

Portanto a perplexidade: como pode, em um país continental onde a rede é imprescindível para conectar e informar pessoas, grassar jurisprudência apequenadora da liberdade de expressão digital?

Em verdade, o tamanho do mundo virtual faz avultar a perversidade da censura; situação inaceitável sob as luzes da Constituição Democrática de 1988 e do Novo Marco Civil da Internet.

Mas é bom que, desde logo, se diga: ***não é isso*** que pede o autor. Veremos oportunamente.

III- A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO PREFERENCIAL *PRIMA FACIE* E O DIREITO DE ACESSO À *INTERNET*

No sopesamento desses direitos, de rigor se considere o paradigma de *preferred position* (posição preferencial) da liberdade de expressão. Suas raízes remontam ao direito norteamericano, isto é, à opinião da Corte no caso *United States vs. Carolene Products Co.* [10] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o redigida pelo Justice Stone. Daquele precedente, constou a nota nº 4 a explicitar que o espaço de presunção de constitucionalidade de normas que antagonizassem as dez emendas à Constituição Americana era o menor possível.

Essa concepção seminal foi elaborada no julgamento do caso *Murdock v. Commonwealth of Pennsylvania*^[11] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o) no qual ficou registrado expressamente que: “a liberdade de discurso e de religião estão em uma posição preferencial”^[12] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)^[13] O termo em si só veio a ser utilizado no caso *Jones v. City of Opelika* (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)^[14] para, depois, ser ratificado no julgamento do processo *Thomas v. Collins* (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

Basicamente, essa linha estipula que existe alguma hierarquização dos direitos fundamentais. Embora todos sejam essencialmente dotados de fundamentabilidade, alguns (como a liberdade de expressão) são tomados como se tivessem, por isso só, maior peso. Daí sua posição preferencial, a

invocar, quando de sua restrição por alguma norma, um escrutínio mais severo de constitucionalidade^[15] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o). Tal entendimento socorre a liberdade de expressão notadamente quando em confronto com direitos da personalidade.

Embora haja quem não o reconheça, afirmando tímida a jurisprudência sobre esse ponto^[16] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o), pode-se dizer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já a encampou em algumas oportunidades^[17] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o), sob a chancela de renomados doutrinadores^[18] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o).

Em arremate, trecho do voto proferido pela Ministra Carmen Lucia no julgamento da ADI nº 4.815/DF (biografias não autorizadas), bem na linha da revolução tecnológica do último século:

“A multiplicidade dos meios de transmissão da palavra e de qualquer forma de expressão sobre o outro amplia as definições tradicionalmente cogitadas nos ordenamentos jurídicos e impõe novas formas de pensar o direito de expressar o pensamento sem o esvaziamento de outros direitos, como o da intimidade e da privacidade. Em toda a história da humanidade, entretanto, o fio condutor de lutas de direitos fundamentais é exatamente a liberdade de expressão. Quem, por direito, não é senhor^[19] de seu dizer não se pode dizer senhor de qualquer direito”^[19] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o).

Noutro eito, a par da *posição preferencial* da liberdade de expressão, há de se reconhecer também o direito de acesso a *internet*. Fala-se de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, surgida com a ascensão dos meios cibernéticos.

Na sociedade moderna, negar a alguém sua interação virtual significa a sonegação de parte expressiva de sua vivência social. Portanto, a doutrina de vanguarda já reconhece um direito fundamental de se conectar à rede. Confira-se a referência do sempre consultado Ingo Sarlet às hipóteses que, na chave da teoria dimensional dos direitos fundamentais, agregam-lhe uma quinta geração:

“Além da posição de Paulo Bonavides, que, consoante visto, advoga ser a democracia direta (participativa) o eixo da quarta dimensão, ao passo que o direito à paz poderia ser reconduzido a uma quinta dimensão, podem ser identificadas outras propostas que agregam uma quarta ou mesmo uma quinta dimensão às convencionalmente reconhecidas três dimensões. Dentre tais propostas, colaciona-se, em caráter ilustrativo, a de José Alcebíades de Oliveira Junior, para quem, com base na dinâmica da sociedade tecnológica, a quarta geração dos direitos incluiria os direitos relacionados ao domínio da biotecnologia e bioengenharia, os quais, por tratarem de questões ligadas à vida e à morte, requerem uma discussão ética prévia, ao passo que a quinta geração diz respeito ao campo da cibernetica e da tecnologia da informação e comunicação de dados, que

apresenta como característica comum a superação das fronteiras mediante o uso da internet e outras ferramentas.^[20] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

Nesta ordem de ideias, enunciam-se, pelo menos, duas premissas de trabalho: *i)* a liberdade de expressão, exercida em qualquer plataforma, deve louvar-se de uma posição preferencial quando em confronto a outro direito; e *ii)* exalta-se um direito fundamental a se expressar na rede.

Inegavelmente, essas duas diretrizes serão lidas, interpretadas e moduladas pelo influxo das informações do direito comparado, da doutrina acima destacada e, enfim, da necessidade de rever a prática jurisprudencial brasileira que vulgarizou a ordem de retirada de dados.

E, assim delineado o plexo de princípios com dignidade constitucional, ocupo-me da normatividade legal.

IV- Do MARCO CIVIL DA INTERNET

Tudo aponta para o Marco Civil da Internet, de cujo artigo 3º extraem-se os princípios reitores. De especial interesse para o caso, os três primeiros:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Mais amiúde, vejamos os dispositivos a reger o tratamento de dados pessoais:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”.

Constata-se, da transcrição, que a lei não se demite de enfatizar o respeito à manifestação do pensamento e, ao mesmo tempo, à privacidade e à honra.

Por isso remete o julgador à ponderação dos casos individuais.

E, neste ínterim, sem uma resposta objetivamente predisposta no ordenamento, os postulados da segurança jurídica e da isonomia cobram a sistematização de parâmetros gerais que possam advertir o cidadão quanto à compleição de seu patrimônio jurídico. Ou, em outros termos, possa avisar a qualquer um o que lhe é de direito; e quando poderá ser chamado a reparar danos por ato ilícito praticado em abuso.

Então, sem pretender esgotar o tema que é por demais amplo e complexo, passo a propor alguns *standards* que, relevantes à espécie, atinham especialmente ao conflito entre comentários políticos e o sentimento de honra pessoal.

A isto, pois.

V- PRIMEIRO STANDARD: IRRELEVÂNCIA DO JUÍZO DE QUALIDADE DA MANIFESTAÇÃO.

Comum resistência à franquia discursiva diz respeito a sua qualidade. Não raro, defende-se que a piada chula ou a ofensa peremptória não teriam a virtude intelectual contemplada pelo artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que não parece correto – sobretudo para o interesse do pluralismo democrático – deixar ao gosto do Judiciário – ou de quem tenha a incumbência de aplicar o Direito – decidir, em última análise, o que pode ser considerado o pensamento inteligente.

Esta concepção ganha o reforço da doutrina internacional. Athanasia Tsoukalou, após profunda pesquisa da jurisprudência francesa sobre o tema, em seu estudo sobre a liberdade de expressão satírica, conclui²¹¹

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o-que:

“Par l’intermédiaire de la jurisprudence précitée, il est clair que l’effet comique reste un paramètre purement subjectif qui demeure en dehors de l’appréciation du juge. Le résultat obtenu n’a aucune valeur pour que le juge puisse estimer si on se retrouve dans le cadre du genre satirique ou non. En conséquence, si l’humoriste revêtait simplement l’intention de faire rire le public, même si le juge n’avait pas trouvé drôle sa tentative, et si aussiles deux autres critères précités (l’absence de confusion et l’absence d’intention de nuire) étaient remplis, il serait dans les limites admissibles du genre humoristique et il pourrait exercer librement son droit à la satire en échappant ainsi au monopole d’exploitation dont bénéficie un auteur sur son œuvre”.^[22] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tiri_ius_br/Documents/decis%C3%A3o

Na jurisdição brasileira, o Col. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, produziu precedente que vem a calhar. No recurso especial nº 736.015 [23] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o tirado de acórdão proveniente desta Eg. Corte, discutia-se a responsabilidade civil por danos morais experimentados pelos herdeiros do Barão Smith de Vasconcellos, que construirá o Castelo de Itaipava.

Alegava-se, naquela oportunidade, que a revista de humor *Bundas* teria atentado contra a honra dos herdeiros ao atribuir-se, jocosamente, a propriedade de tal castelo, cujo nome foi adaptado para “*Castelo de Bundas*”, em clara referência a outra revista que também explorava o edifício. Decorreu disso a analogia ao nome do proprietário, que passou a ser o “*Barão de Merda*”.

Uma das razões do apelo especial era justamente o caráter chulo do humor praticado, a excluí-lo do campo protetivo da liberdade de expressão. Embora a conclusão da Corte Superior conste expressamente da ementa [24] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o vale a transcrição do trecho respectivo no voto condutor do acórdão:

“A questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do ‘nível’ do humor praticado pelo periódico – apontado como ‘chulo’ – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação”.

A Eminente Ministra Relatora, Nancy Andrighi, prossegue e demonstra como tal exame poderia representar uma atividade elitista, em flagrante ataque à dignidade da pessoa humana:

“Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a

consumo, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual 'superior' – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo".

Para encerrar, a menção a precedente do E. Supremo Tribunal Federal que considerou, com voto de minerva do Presidente da Corte, que o exercício grosseiro ou deseducado da liberdade de expressão não o deslegitima. Fala-se do *habeas corpus* nº 83.996 / RJ^[25] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o impetrado pelo diretor de teatro Gerald Thomas.

Imputava-se ao artista o crime de ato obsceno, previsto no artigo 233 do Código Penal^[26] (<a href="https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o porque, ao reagir às vaias da plateia, exibira as nádegas e simulara masturbar-se. Destaco a ementa, redigida pelo Ministro Gilmar Mendes:

"Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus".

Em uma palavra final: embora se vá defender, à frente, a possibilidade de restrição do direito em tela quando em colisão com outros de igual envergadura, não se pode aceitar a tese segundo a qual só haveria proteção à crítica inteligente ou de que essa espécie contaria com um coeficiente de proteção maior.

Todo discurso – todo – trabalha em favor da liberdade de expressão, enquanto atividade significante e democrática, independentemente do gosto pessoal de quem o recebe ou do nicho social em que se insira.

Permita-se arrematar com o magistério de Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz citado por Heitor Luís C.:

(...) todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão. Ela abrange gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, "blogs", etc. Além disso, também é certo que a proteção constitucional abarca diferentes "estilos" de manifestação, que podem variar das leves e bem-

humoradas às mais ácidas e ferinas; daquelas que transmitem emoções e sentimentos às que possuem apelo estritamente racional.^[27] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o

Finda e bem-sucedida a demonstração de que o discurso depreciativo, mesmo o de alto vigor, está no âmbito protetivo da liberdade de expressão (atende os fundamentos e reproduz os elementos), veem-se, data máxima vénia, descabidas colocações quanto à deselegância das manifestações dos réus.

Não é por essas linhas que passa a matriz de responsabilidade civil por excesso de linguagem na *internet*.

Ora, se não por aí, por quais caminhos passa a solução do problema?

Vejamos.

VI - **SEGUNDO STANDARD: CONTEXTO DA MANIFESTAÇÃO**

No plano positivo, parte-se de alçar o contexto da manifestação a critério equalizador da liberdade à contraface protetiva.

A toda evidência, um dos signos mais relevantes para compreender o discurso é a ambiença que o emoldura; como toda a linguagem é plurissignificativa (e o sabe o autor), cada palavra poderá variar em seu eixo semântico de acordo com a audiência.

Para exemplificá-lo, basta pensar no termo *personalidade* que assume, no cotidiano, um sentido; no Direito, outro; na Psicologia, ainda um terceiro.

Do menos ao mais, comprehende-se por que o ambiente explica a intenção de fala e lhe atribui sempre uma conotação própria.

Não só isso: a situação concreta pode sugerir a tolerância ou a expectativa dos atingidos com relação ao conteúdo ofensivo. É dizer: quem vai a um espetáculo de comédia espera tratamento diverso daquele que frequenta uma Igreja.

Por isso, somente se confrontam os valores constitucionais no cenário em que se encontram, porque ele dará as regras e os pesos apropriados.

A esta altura, refira-se a tendência doutrinária e jurisprudencial inclinando-se a dar mais proteção ao discurso socialmente relevante, tal como tende a ocorrer na sátira da vida pública, aí incluída não só a crítica política como aquela relativa a temas do debate público.

A *rationale* desse entendimento está em que as pessoas públicas encarnam pautas do debate democrático e, assim, devem estar submetidas à sabatina diária do povo soberano na busca pela verdade coletiva.

Isso se tornará perceptível sobretudo no país onde se encontra a corrente mais libertária de proteção ao discurso livre.

Nos Estados Unidos, o precedente mais importante no que concerne ao conflito entre liberdade de expressão humorística e direito à honra e intimidade de pessoas públicas se deu no mesmo *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, referido no tópico 3.2 do Capítulo II. Esse caso notório, diga-se, foi levado posteriormente às telas do cinema na produção conhecida, em vernáculo, como “*O Povo contra Larry Flint*”.

Ao ensejo, a Suprema Corte assentou que:

"The sort of robust political debate encouraged by the First Amendment is bound to produce speech that is critical of those who hold public office or those public figures who are intimately involved in the resolution of important public questions or, by reason of their fame, shape events in areas of concern to society at large.

A mesma diretriz se extrai de precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Além do caso *Éon vs. France*, no qual um cidadão que tinha feito troça do ex-presidente francês foi absolvido, pode-se aduzir o caso *Alves da Silva vs. Portugal*^[29] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o

Neste, a CEDH encontrou violação ao artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos na condenação de um português que tinha construído um boneco à imagem caricaturada do presidente da Câmara de Mortágua e o colocado em sua caminhonete ao lado de uma placa satírica e de um saco azul, símbolo cultural de importância ilícitas não contabilizadas oficialmente^[30] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

“Acreditem no desenvolvimento cultural, recreativo, social e económico do Concelho de Mortágua, ao encargo dos empreendimentos Set-Narba, a empresa que mais empregados alberga, pagos pelos impostos de todos nós. Dá-me o teu voto, a tua mulher terá um emprego, sem necessitar de diploma; o teu filho também terá emprego camarário...”

Em sua fundamentação, o Tribunal Europeu faz constar que a sátira é forma de arte que merece ser salvaguardada, notadamente quando se situar em âmbito de interesse público, como no caso de ridicularização de um político. Confira-se:

“28. Tendo em conta a natureza e o conteúdo dos termos em causa bem como do contexto – as festividades carnavalescas – no qual a acção do requerente teve lugar, dificilmente se lhe poderiam tomar à letra as suas acusações, relativamente ao queixoso. Mesmo que assim tivesse sido o caso, o queixoso devia, enquanto homem político, fazer prova de maior tolerância quanto à crítica, sobretudo, quando esta última teve lugar, no caso, sob a forma de sátira” (Vereinigung Bildender Künstler, citado, n.º 34)

No que toca à jurisprudência brasileira, recentemente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso em que o ex-governador João Dória havia sido ofendido em redes sociais, expressamente ponderou o seguinte:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social.
2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres “Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!”, alegadamente ofensiva à imagem do demandante.
3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem.
6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.
7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia

IV. DISPOSITIVE E FEESE

8. Recurso desprovido. Teor do julgamento:

"1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021". [31] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o

Vemos, então, que a jurisprudência brasileira, quanto a isso, reproduz o que se entende em outros países: a pessoa notória – exercente ou não de cargo na Administração – está inelutavelmente sujeita aos olhares do público. Por isso que reduzida sua legítima expectativa de intimidade e que excepcionalizada a proteção de sua honra em face de comentários populares.

Sigo ao último critério relevante à decisão que tenho a proferir.

VII- A REAL MALÍCIA (ACTUAL MALICE) OU ÂNIMO DE INJURIAR

Trabalha-se, ainda, com um elemento de descaracterização da pressuposta legitimidade (e estado preferencial) da manifestação.

Se evidente a malícia do comunicador – que não visa à sua autorrealização, mas à [des]graça de bens personalíssimos alheios –, não se pode invocar a proteção à palavra.

Ora, a garantia constitucional não permite instrumentalizar dolosamente o discurso em arma; até porque ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza.

A priori, a regra da 'actual malice' significa, nos termos da doutrina especializada de Enéas Costa, "que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (knowledge of the falsity) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (reckless disregard) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia".^[32] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o

Nada impede, contudo, o extrapolamento das premissas originais da formulação da Suprema Corte Americana.

À luz de sua *ratio essendi*, pode-se extrair conceito aplicável também às hipóteses em que o agente se afasta do espectro de proteção, porque abusa de seu direito ao subvertê-lo contra sua justificativa moral, social e, em

última análise, constitucional.

Aliás, no direito penal, esta é a polaridade entre *animus jocandi* e *animus injuriandi vel diffamandi*. No particular, a vertical doutrina de Guilherme Nucci:

“Elemento subjetivo do tipo: pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato falsamente atribuído a terceiro, embora assim esteja agindo com *animus jocandi*, ou seja, fazendo uma brincadeira. Embora atitude de mau gosto, não se pode dizer que tenha havido calúnia. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se de “*dolo específico*”).^[33] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o)

Por isso que, à luz de uma interpretação evolutiva e integrada (diálogo das fontes) dos institutos, deve-se admitir que, diante do dolo deflagrador do tipo penal, também haverá ilícito civil. Tanto mais porque, como cediço,^[34] a sentença penal que reconhece a prática do crime subjuga a esfera cível (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o_sob_pena_de_partir-se_iurisdição_essencialmente_una).

Avanco ao caso concreto.

VII - O CASO CONCRETO

Recolhe-se, de todo o exposto, que o Juiz está ***enfaticamente proibido***, de censurar o discurso e, da mesma forma, deve agir de modo excepcional para intervir na divulgação de notícias e de opiniões. Se, neste âmbito, identificarem-se excessos ou desvios, a questão se resolverá em direito de retificação ou em perdas e danos.

Em uníssono: *Rcl 51153 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, Rcl 43220 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021; RECLAMAÇÃO; Rcl 45682 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021; Rcl 35039 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020; Rcl 28747 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018.*

Até porque tal seria o combustível para um efeito colateral adverso; o chamado *Streisand Effect*, descrito pela literatura como o aumento do interesse público por determinado conteúdo que se tenta censurar ou ocultar.

Remonta ao caso *Streisand v. Adelman*, em 2003, quando BARBRA STREISAND ação judicialmente o fotógrafo KENNETH ADELMAN e o site PICTOPIA.COM, com o objetivo de remover uma fotografia aérea de sua residência na Califórnia do banco de dados público. Ela alegava que a fotografia violava sua privacidade e exigiu uma indenização vultosa, além da remoção imediata da imagem.

Proibida a divulgação, explodiu a procura pelas fotografias.

Portanto, até por um apelo pragmático, a censura só serviria para que o ofensor usurasse a celebridade da vítima.

Pois bem.

O autor é pessoa pública e sua notoriedade também remonta à luta contra a censura e a ditadura militar brasileira.

Talvez por isso, nem sequer pretenda a remoção de conteúdo ou litigue sobre as adjetivações – muitas delas injuriosas – que lhe foram apostas.

Seu pedido é muito mais ponderado e, sob o governo dos critérios que venho de estabelecer, merece acolhimento, se bem que parcial.

O autor exerce seu direito à retificação de informações que reputa objetivamente inverídicas: porque alega jamais ter se financiado por dinheiro público, muito menos proveniente da Lei Rouanet, pede se esclareça esta circunstância pelos mesmos meios de divulgação original.

Não que haja, em si mesmo, ilícito ou imoralidade em se valer de subsídios públicos à cultura. Mas, no caso, os réus partiram deste antecedente supostamente equivocado para conjecturar uma iníqua retribuição do favorecimento por apoio político.

Tudo isto galvanizado por um discurso inflamatório – e protegido – de oposição entre setores da direita e da esquerda políticas.

Por isso quer esclarecer a premissa: para, talvez, acanhar as ilações sobre sua honra.

Nada mais legítimo, porque nem os réus poderiam defender seu direito a mentir – pelo menos, a mentira em contexto não ficcional, sedizente jornalístico ou de comentário político.

Até porque a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 13, inciso 2, alínea a, depois de vedar a censura prévia, preconiza que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento sujeitar-se-á “a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar (...) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (...”).

Por outro lado, além da boa perspectiva do Direito, reconheço a urgência.

Os números da inicial – só o primeiro réu tem dois milhões de seguidores em redes sociais – fazem constatar que o tempo está contra a pretensão autoral. Cada replicação dos comentários pelos seguidores e telespectadores dos réus, aos poucos, erode e desfigura a verdade que, até a sentença de mérito, muito se parecerá com a mentira; ou com a versão que tiver a maior visualização.

Conceda-se, contudo, que o fato negativo (*nunca ter recebido fundos públicos*) ainda não se provou neste limiar do processo.

Todavia, isto, em vez de paralisar o poder geral de cautela, apenas o desdobra também em favor dos réus.

Quero dizer: no prazo para cumprimento da tutela antecipada, poderão demonstrar que o autor já recebeu recursos públicos e nada terão a retratar – imposição que, estima-se, não é sobremaneira onerosa, considerada a publicidade de tais recursos no Portal de Transparência. No entanto, a partir do momento em que, intimados, não puderem produzir qualquer respaldo a suas alegações, não podem se valer da liberdade de expressão como anteparo a sua *real malícia*.

Nesse contexto, em que já foram notificados com cópia da inicial e desta decisão, ou bem corroboram minimamente suas alegações ou só poderão manter seus comentários com ânimo de injuriar, cônscios de que não podem conferir a veracidade do que alegaram.

A dinâmica, aliás, nem sequer altera a disposição do ônus instrutório, na medida em que, de todo modo, a prova diabólica e negativa nunca recairia sobre o autor.

Estes, pois, os termos em que **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que, em **cinco** dias, os réus se retratem, eles próprios e pelos mesmos meios de divulgação, dos comentários indicados

na inicial ou demonstrem minimamente, em Juízo, sua veracidade – notadamente quanto ao recebimento, pelo autor, de recursos públicos da Lei Rouanet ou das gestões do Partido dos Trabalhadores.

Tudo sob pena de se configurar crime de desobediência (HC 169417, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 - DIVULG 06-08-2020 - PUBLIC 07-08-2020), o que, em tese, justificaria a prisão em flagrante.

INTIMEM-SE com a urgência possível, ponderados os domicílios em outros Estados.

Vale a presente como mandado e ofício, sem prejuízo de delegar ao plantão judiciário a expedição das diligências necessárias a seu cumprimento;

3- Sem prejuízo, antes da citação, **EMENDE-SE** a inicial para informar se o autor: *i*) tem interesse na audiência prévia de conciliação ao toque do art. 334 do Código de Processo Civil; e *ii*) pretende a condenação *in solidum* dos réus em danos morais ou, ao que parece pelo valor da causa, a cada qual *de per si* em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deverá, ainda, em cumprimento ao art. 319, II do C.P.C., informar seu endereço eletrônico.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

[1] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqueBOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Turim, Itália: Editora Campus, 1992. p. 42

[2] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarquREsp%201.335.153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 10/9/2013.

[3] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui
Essa relatividade das prerrogativas fundamentais é reconhecida pela doutrina: “(...) os *direitos fundamentais* podem ser objeto de *limitações*, não sendo, pois, *absolutos*. (...) Até o elementar direito à vida tem *limitação explícita* no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves, et al. *Curso de Direito Constitucional*, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007).

E também pela jurisprudência do Excelso S.T.F: “*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.*” (RMS 23.452/RJ- Min. Celso de Mello- Pleno).

[4] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber, entre uma norma consagradora de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa. (vide CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991, p. 134).

[5] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarque
In: TIC Domicílios: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Disponível em: http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_2016_LivroEletronico.pdf. pp. 330.

[6] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
Idem. Pp. 339.

[7] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
Idem. Pp. 337.

[8] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
Disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e->

[9] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu-Confira-se o inteiro teor no seguinte domínio: https://www.conjur.com.br/dl/fotn-2017-brazil.pdf

[10] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Caso *United States v. Carolene Products Co.* 304 U.S. 144. Julgado em: 25 de Abril de 1938.

[11] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarql
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Murdock v. Commonwealth Of Pennsylvania*. 319 U.S. 105. Julgado em: 3 de Maio de 1943.

[12] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarq) Tradução livre do seguinte trecho: “*Freedom of press, freedom of speech, freedom of religion are in a preferred position*”

[13] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. Caso *Jones v. City of Opelika*.
316 U.S. 584. Julgado em: 8 de Junho de 1942.

[14] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 323 U.S. 516. Caso *Thomas v. Collins*. Julgado em: 8 de Janeiro de 1945.

[15] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Hierarquização de Direitos Fundamentais: A Doutrina da Posição Preferencial na Jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana*. In Revista Seqüência, nº 48, julho de 2004, p. 100. Apud TAVEIRA, ob. cit., p. 55

[16] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui Koatz, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: Sarmento, Daniel; Salet, Ingo Wolfgang (coord.). Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica, p. 402. *Apud* SARLET, ob. cit., 445

[17] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu Neste sentido, confirmam-se, por todos, o voto do Ministro Celso de Mello na Pet. 3486/DF; o voto do Ministro Luiz Fux na ADPF nº 187, 2011; e o voto do Min. Carlos Ayres Britto na ADPF 130.

[18] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui
Da mesma forma, confiram-se, por todos, BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*; e FARIA, Edilsom Pereira. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, p. 175

[19] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
ADI 4815, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

[20] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlej, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. - São fôuTo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 265

[21] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarque
TSOUKALO, Athanasia. *La liberte d'expression satirique*. 2013. 113 pp. Dissertação de mestrado.
Aix-Marseille Université. Disponível em: <http://junon.univ-cezanne.fr/u3iredic/wp-content/uploads/2013/12/M%C3%A9moire-M2-La-libert%C3%A9-dexpression-satirique-par-Mme-A.-Tsoukalou3.pdf>. p. 28.

[22] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarque) Em livre tradução: *“Por intermédio da jurisprudência precitada, está claro que o efeito cômico é um parâmetro puramente subjetivo que permanece intangível à apreciação do juiz. O resultado obtido não tem qualquer valor para que o juiz pudesse estimar se se estava no âmbito do gênero satírico ou não. Em consequência, se o humorista almejasse simplesmente fazer com que o público risse, mesmo se o juiz não tenha achado engraçada a tentativa, e se os dois outros critérios precitados (a ausência de confusão e a ausência de intenção de enganar) estivessem satisfeitos, ele estará nos limites admissíveis do gênero humorístico e poderá exercer livremente seu direito à sátira, escapando, ainda, do monopólio de exploração que beneficia o autor de uma obra.”*

[23] (https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 736.015. Julgado em:
16 de Junho de 2005

[24]

(<https://tjrj->

my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui

Civil. Ação de compensação por danos morais. Revista humorística. Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto

ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país. - Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria não teve por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação. - O 'mote' supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público. - A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria. - **Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é 'popular' ou 'inteligente', por quanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional. Recurso especial não conhecido.**

[25]

(<https://tjrj->

my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Julgado em: 17 de Agosto de 2004.

[26]

(<https://tjrj->

my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarql

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

[27]

(<https://tjrj->

my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjri_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarq

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. *As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF*. In: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 394. *Apud* VIEIRA, Hector Luís C. *A liberdade de expressão e os discursos de humor: a democracia é bem-humorada?* In: A liberdade de expressão na jurisprudência do S.T.F.. / Organização Paulo Gustavo Gonçalves Branco. – Brasília: IDP, 2012. Pp. 106

[28]

(<https://tjrj->

my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqui

Em livre tradução: “O tipo de debate político robusto encorajado pela Primeira Emenda está jungido à produção do discurso crítico daqueles que ocupam cargos públicos ou daquelas figuras públicas que são intimamente envolvidas na resolução de questões públicas importantes ou que, por razão de sua fama, influem em eventos de áreas de amplo interesse social. (...) Essa crítica, inevitavelmente, não será sempre arrazoada ou moderada; figuras públicas assim como funcionários públicos estão sujeitos a” veementes, cáusticos e, eventualmente,inconvenientes ataques”, New York Times, supra, 270”.

[29]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
Caso Alves da Silva vs. Portugal. Corte Europeia de Direitos Humanos. Nº41665/07. Segunda Seção. Julgado em: 20 de Outubro de 2009

[30]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
Caso Alves da Silva vs. Portugal. §7º.

[31]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
REsp 1986335 – SP. Min. Rel João Otávio Noronha – Julgado em 7/4/2025.

[32]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
GARCIA, Eneas Costa. Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140.

[33]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 705.

[34]

(https://tjrj-my.sharepoint.com/personal/victortorres_tjrj_jus_br/Documents/decis%C3%A3o.%20chico%20buarqu)
Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Assinado eletronicamente por: VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES

01/10/2025 20:30:45

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



25100120304506500000219249977

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)